



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2023
PROTOCOLO

Proposição Nº 143 / 20 23

Recebido em 06 / 07 / 23

às 10 h 20 min

Lucas Mateus

Diretor de Assessoramento
Legislativo

EMENTA: REGULA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, § 1º, inciso III e pelo art. 66, inciso II do Regimento Interno da Câmara c/c o art. 42, inciso I da Lei Orgânica do município de Piancó/PB, propor o seguinte **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**:

Art. 1º - Fica proibida a circulação, criação e/ou engorda de animais de produção de médio e grande porte, no perímetro urbano da sede municipal, exceto nas propriedades enquadradas tipicamente como rurais, ou com autorização do órgão ambiental e sanitário competente e que mantenham os animais dentro das referidas áreas.

Parágrafo-único: para efeito dessa lei, entende-se por:

I – ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

III – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores ou a serviço da Secretaria ou Departamento Municipal de Trânsito de Piancó, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IV – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE MÉDIO PORTE – são animais domésticos, como suínos, ovinos e caprinos, criados para abate, para produção de carne, leite, couro e outros produtos comestíveis e não comestíveis.

V – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE GRANDE PORTE – são animais domesticados, ou não, de grande porte bovino, búfalos, equino, asinino e muar, criados para abate, produção de leite, reprodução, produção de carne, leite, couro, e outros produtos comestíveis ou não.

Art. 2º - Não se aplica o Art. 1º desta lei nos seguintes casos:

I – Animais de grande porte utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

II – Animais de grande porte utilizados para equoterapia, tanto para uso particular, como institucional, desde com autorização do órgão competente, mediante apresentação de laudo médico, e em uso exclusivo do paciente, e do terapeuta ou pessoa de apoio, devendo obrigatoriamente manter os animais dentro das áreas as quais foram restritas;

III – Os animais de tração, para circular em nas vias públicas devem estar providos de necessários equipamentos e meios de contenção, conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade mínima legal e com força física e habilidade para controlar o movimento do animal, devendo obrigatoriamente obedecer a regras, e restrições de trânsito, bem com as restrições e proibições relativas ao trânsito em locais e horários restritos.

Art. 3º - O animal encontrado na situação vedada pelo Art. 1º desta lei que for retido e registrado pela Secretaria ou departamento de Trânsito, e procedido o seu recolhimento, poderá ser requisitado apoio de força policial, se necessário, conforme o que determina o artigo 269, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º - Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – Resgate pelo proprietário;

II – Doação para associações civis, sem fins lucrativos;

III – Doação para equoterapia, tanto para entidades particulares como públicas;

IV – Encaminhamento a locais a serem definidos através de convênio, ou contrato de prestação de serviço nos termos desta lei;

§ 1º - A entidade que receber a doação poderá repassar para pessoas físicas ou jurídicas, através de termo de fiel depositário, onde constará a obrigatoriedade de não utilizar o animal para abate, ou qualquer fim de trabalho;

§ 2º - Em caso de reincidência, abuso ou maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado à fiel depositário, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até apuração do fato, que será notificado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º - O proprietário dos animais e respectivos acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de sete (07) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

§ 1º - Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos, doação, ou órgãos de proteção de defesa de animais.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

Art. 6º - O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I – Apresentação de comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias, cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento, e da Secretaria de Agricultura do Estado;

II – Pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência computado o dia do recolhimento, será regulado por legislação própria;

III – Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos;

IV – Transporte adequado para o animal;

V – Comprovação de adequação da propriedade, de manejo, e contenção para evitar a reincidência.

Parágrafo único – Se o imóvel de que trata o Art. 1º, inciso V, não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 7º - Nos casos de transferência a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as referidas entidades farão constar as seguintes obrigações:

I – Cuidar da saúde e do bem-estar do animal;

II – Não os exibir em eventos agropecuários, feiras, leilões, rodeios e outras aglomerações;

III – Não os utilizar como meio de tração;

IV – Não lhes explorar a força de trabalho;

V – Não os transferir a terceiros;

VI – Não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

Parágrafo único – Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades escolares, de testes, e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.

Art. 8º - As associações que tenha interesse pela doação de que trata o inciso II do Art. 4º poderão ser relacionadas pela Prefeitura.

Parágrafo único – Quando da inscrição das associações no cadastro de que trata o presente artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente lei e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

Art. 9º - Poderá ser celebrados convênios entre o Poder Público Municipal e as associações civis, empresa, universidades e outras instituições para o fim de acompanhar o cumprimento das restrições impostas por esta lei.

Art. 10 - O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa regulada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, conforme regulamentação da Vigilância Sanitária do Município e/ou por legislação específica.

Art. 11 - A entidade conveniada ou contratada poderá cobrar do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários a elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – Remoção;

II – Registro;

III – Diárias de manutenção;

Art. 12 - Efetivada a doação a que se refere o Art. 4º, II, desta lei, ficará a donatária isentado pagamento de taxas.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, se necessário, por conta de dotações orçamentárias próprias, bem como, poderá ser mediante parcerias público/privadas.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piancó – Estado da Paraíba, 04 de julho de 2023.

Edgar Valdevino Lima
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

Antonio Wallace Pereira Militão
Primeiro Secretário

José Soares de Souza
Segundo Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, reunida no dia 06 de julho de 2023, às 10h30min, na sede do Poder Legislativo, em reunião presidida pelo Vereador Antonio Wallace Pereira Militão (Presidente da Comissão) e tendo a presença da Vereadora Maria de Fátima Militão – Membro da Comissão e do Vereador José Luiz da Silva Filho – Membro Suplente, convocado mediante ausência justificada do Vereador Edney Geovennaz Cabral Barboza, **decidiram o seguinte:**

Por unanimidade, **3 (três) votos favoráveis, OPINAMOS PELA LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 48/2023**, de autoria da Mesa Diretora, protocolado nesta Casa no dia 06/07/2023, por estar em consonância com os procedimentos legislativos e não afrontar nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, além de estar em harmonia com as demais legislações atinentes ao tema, devendo seguir seu trâmite regimental.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se.

Dê-se ciência.

Piancó – Estado da Paraíba, 06 de julho de 2023.

Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Comissão

Maria de Fátima Militão
Membro da Comissão/ Relatora

José Luiz da Silva Filho
Membro da Comissão